



Câmara Municipal de Linhares
 Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Rei 3702/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003639/2017

ABERTURA: 06/11/2017 - 10:39:08

REQUERENTE: GUERINO LUIZ ZANON

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

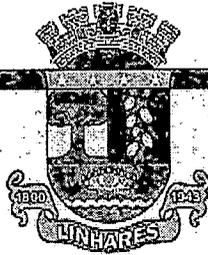
ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Jaqueline L. Zanoni
 PROTOCOLISTA

| Tramitação | Data |
|------------------------|------------|
| - Semples leitura | 06/11/2017 |
| Comissões | __/__/__ |
| Constituição e justiça | __/__/__ |
| - votação (Aprovado) | 13/11/2017 |
| | __/__/__ |
| | __/__/__ |
| | __/__/__ |
| | __/__/__ |
| | __/__/__ |
| | __/__/__ |
| | __/__/__ |
| | __/__/__ |
| | __/__/__ |
| | __/__/__ |

ARQUIVASE LIM.
 27/11/17



GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 041/2017.

Linhares-ES, 01 de novembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei dispõe sobre a Instituição do Fundo Municipal de Cultura de Linhares.

Cumpre esclarecer que após os inúmeros avanços ocorridos nos últimos anos no campo da cultura e da gestão cultural em nosso país, os maiores desafios que hoje se apresentam são, de um lado, assegurar a continuidade das políticas públicas de cultura como políticas de Estado, com um nível cada vez mais elevado de participação e controle social e, de outro, viabilizar estruturas organizacionais e recursos financeiros e humanos em todos os níveis de governo, compatíveis com a importância da cultura para o desenvolvimento do país.

A construção do Sistema Nacional de Cultura está em pleno andamento em todo Brasil. Esse processo ocorre com a criação, por Estados e Municípios, de órgãos gestores da cultura, constituição de conselhos de política cultural, realização de conferências com ampla participação dos diversos segmentos culturais e sociais, elaboração de Planos de Cultura e criação de sistemas de financiamento com fundos específicos para a cultura.

A criação de Fundos Municipais de Cultura, recomendado pelo Governo Federal, constitui-se em importante ferramenta de desenvolvimento. Os fundos podem focar suas aplicações em projetos estratégicos que supram carências e fomentem potencialidades culturais. Os projetos realizados pela sociedade devem ser escolhidos via seleção pública, aberta pelo Poder Executivo, por meio de editais, oportunizando assim uma maior transparência na escolha e nos valores investidos.

A Lei que regulamenta o Sistema Nacional de Cultura dispõe que os Sistemas Municipais de Cultura tenham, no mínimo, cinco componentes: Secretaria de Cultura, Conselho Municipal de Cultura, Conferência Municipal de Cultura, Plano Municipal de Cultura e Sistema Municipal de Financiamento da Cultura, através da criação do Fundo Municipal de Cultura.

Nossa cidade já possui Secretaria Municipal de Cultura, Conselho Municipal de Cultura, realizará dentro de alguns meses Conferência Municipal para criação do Plano Municipal de Cultura, com aplicação de suas ações a curto, médio e longo prazo. Possui

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003639/2017

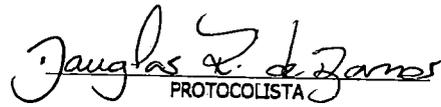
ABERTURA: 06/11/2017 - 10:39:08

REQUERENTE: GUERINO LUIZ ZANON

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


PROTOCOLISTA



também a Lei de Incentivo à Cultura, como financiadora de projetos culturais através de renúncia fiscal.

Nesse contexto, a presente propositura se faz necessária uma vez que o Fundo Municipal de Cultura será mais um mecanismo de fomento, incentivo e financiamento à cultura e só será possível ter acesso aos recursos quando for criado o Fundo Municipal de Cultura no município de Linhares.

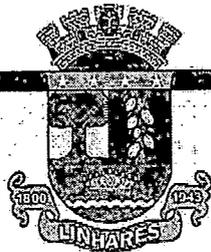
São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem.

Ao ensejo, reiteramos nossos protestos de grande estima e elevada consideração.

Atenciosamente,



GUERINO LUIZ ZANONI
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 041, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a Instituição do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE LINHARES e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura de com o objetivo de estimular a produção artística e cultural linharenses, beneficiando, total ou parcialmente, projetos de iniciativa de pessoas físicas residentes em Linhares e/ou de pessoas jurídicas sediadas no município.

§ 1º O Fundo Municipal de Cultura de Linhares é vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer – SECULTEL, sendo essa o órgão do poder Executivo responsável pela gestão da cultura no município.

§ 2º A SECULTEL será o órgão gestor do Fundo Municipal de Cultura de Linhares.

§ 3º O benefício mencionado no caput desse artigo será concedido de 03 (três) formas: prêmio, patrocínio e co-patrocínio.

§ 4º Os projetos beneficiados serão de natureza estritamente artística e cultural.

§ 5º Serão contemplados projetos que contribuam para a afirmação dos processos e estruturas de criação, desenvolvimento, democratização e universalização das manifestações artísticas e culturais no município de Linhares.

§ 6º Anualmente o órgão do Poder Executivo responsável pela gestão da cultura no município, após oitiva do Conselho Municipal de Cultura, definirá que áreas serão contempladas no edital.

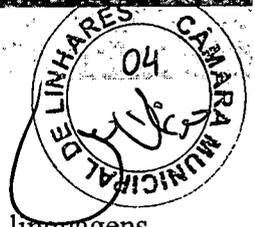
Art. 2º São finalidades do Fundo Municipal de Cultura de Linhares:

I – Apoiar as manifestações culturais, com base no pluralismo e na diversidade de expressão;

II – Promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços artísticos e culturais;

III – Estimular o desenvolvimento cultural do município em todas as suas regiões, de maneira equilibrada, considerando o planejamento e a qualidade das ações culturais;

IV – Apoiar ações de manutenção, conservação, ampliação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do município;



V – Incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento sobre cultura e linguagens artísticas;

VI – Incentivar e apoiar o aperfeiçoamento de artistas e técnicos das diversas áreas de expressão cultural;

VII – Promover o intercâmbio de bens e atividades culturais com os demais municípios do Espírito Santo e com cidades de outros estados e de outros países, com o intuito de divulgar a produção artística e cultural linharenses;

VIII – Apoiar os artistas e os realizadores culturais do município em suas necessidades de locomoção para outras cidades, estados ou países, para apresentar seus trabalhos ou para participar de eventos na qualidade de representantes da cultura e da arte de Linhares;

IX – Valorizar os modos de fazer, criar e viver, ou seja, a cultura própria dos diversos grupos que formam a comunidade linharenses;

X – Programas de Formação Cultural, apoiando financeiramente a realização de cursos e oficinas, ou pela concessão de bolsas de estudo;

XI – A manutenção, reforma e ampliação de espaços culturais;

XII – Projetos de difusão cultural, podendo tratar-se de turnês artísticas, realização de festivais, mostras ou circuitos culturais ou apresentação de artistas nacionais e internacionais em Linhares;

XIII – Pesquisas acerca da produção, difusão, comercialização ou recepção das atividades culturais;

XIV – Projetos de produção de bens culturais.

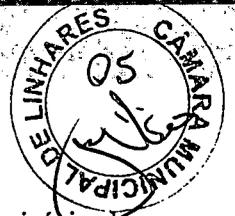
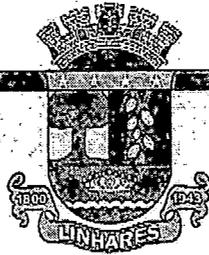
Parágrafo Único Entende-se projetos de produção de bens culturais, aqueles que tenham por objetivo a produção de bens, materiais ou imateriais, de natureza artístico ou cultural.

Art. 3º Os projetos a serem beneficiados pelo Fundo Municipal de Cultura de Linhares deverão se enquadrar em pelo menos uma das seguintes áreas artístico-culturais:

- a) Música e dança;
- b) Artes Cênicas: Teatro, circo e ópera;
- c) Áudio visual e Cultura digital: Cinema, fotografia e vídeo;
- d) Literatura;
- e) Artes Visuais: Artes plásticas, artes gráficas e filatelia;
- f) Cultura Popular: Folclore, Capoeira e Parafolclore;
- g) Artesanato;
- h) Acervo e patrimônio histórico e cultura de museu e centros culturais.

Art. 4º Para os efeitos dessa Lei, considera-se:

I – Projeto ou projeto cultural: proposta de realização de obra, ação ou evento especificamente voltado para o desenvolvimento das artes e/ou a preservação do patrimônio artístico e cultural do município;



II – Proponente: pessoa física ou jurídica estabelecida ou domiciliada no município de Linhares há pelo menos 02 (dois) anos, que proponha projeto de natureza artística e cultural ao órgão do Poder Executivo responsável pela gestão da cultura no município visando ao patrocínio do Fundo Municipal de Cultura de Linhares para sua realização;

III – Prêmio: benefício concedido a uma pessoa ou grupo de pessoas como reconhecimento pela excelência em determinado campo ou por um relevante serviço prestado. O prêmio pode ser concedido sob a forma de troféu, título, certificado, placa comemorativa, medalha, distintivo, comenda ou fita. Pode significar também um bem ou valor monetário concedido ao agraciado.

IV – Patrocínio: recurso público destinado a custear em sua integralidade os projetos de natureza artística e cultural através do Fundo Municipal de Cultura de Linhares;

V – Co-patrocínio: recurso público destinado a custear parcialmente os projetos de natureza artística e cultural através do Fundo Municipal de Cultura de Linhares;

VI – Apoio cultural: iniciativa de pessoa física ou jurídica, com domicílio ou sede no município ou fora dele, e que contribua, de forma complementar, para a realização de projeto beneficiado pelo Fundo Municipal de Cultura de Linhares ou para a manutenção do fundo;

VII – Edital: ato público oficial cujo intuito é tornar do conhecimento de todos a realização de escolha de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal de Cultura de Linhares, podendo ser:

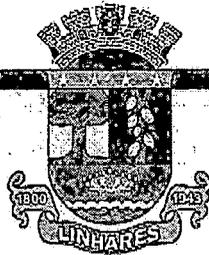
§ 1º Quanto à abrangência: Global, quando abranger de uma só vez todas as áreas artísticas e culturais listadas no art. 3º; ou Específico, quando abranger uma ou algumas das áreas.

§ 2º Quanto ao alcance: Total, quando o edital prever benefício ao proponente sob a forma de prêmio ou patrocínio; ou Parcial, quando o edital prever benefício ao proponente sob a forma de co-patrocínio.

Art. 5º O Fundo Municipal de Cultura de Linhares poderá ser constituído pelas seguintes receitas:

- I – Repasses do Poder Público Municipal;
- II – Receitas provenientes de ações do Município de Linhares;
- III – Contribuições públicas ou privadas, estaduais, nacionais ou estrangeiras na forma de apoio cultural;
- IV – Repasses de fundos estadual e federal de cultura;
- V – Outras contribuições;
- VI – Doações e legados;
- VII – Saldos de exercícios anteriores do Fundo Municipal de Cultura de Linhares;
- VIII – Outros recursos a ele destinados.

Art. 6º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão destinados preferencialmente a áreas e setores culturais que dependam mais, para o seu financiamento, de apoio ou proteção do Poder Público, e apenas excepcionalmente àquelas atividades que



possuam notória capacidade de obtenção de patrocínio, seja de empresas ou pessoas jurídicas de direito privado, seja de instituições públicas.

Parágrafo único Em nenhum caso os recursos do Fundo poderão ser destinados a:

- I – Eventos que prevejam a comercialização de ingressos;
- II – Projetos de produção artístico-cultural que possuam apoio financeiro declarado de empresas ou instituições;
- III – Publicações que tenham sido lançadas, até 10 (dez) anos antes, por editoras comerciais, por empresas ou por entidades que tenham finalidade econômica;
- IV – Projetos cujo objeto possua notório apelo comercial ou encontre espaço de divulgação em grandes veículos de comunicação de massa;
- V – Proponentes que não apresentem as certidões negativas municipal, estadual e federal;
- VI – Esteja inadimplente com prestação de contas ou com prestação de serviços com o órgão do Poder Executivo responsável pela gestão da cultura no município ou com qualquer outro setor da administração municipal;
- VII – Seja servidor público municipal vinculado à Assessoria Técnica ou a qualquer outro setor do órgão do Poder Executivo responsável pela gestão da cultura no município;
- VIII – Seja Pessoa Jurídica que tenha em seus quadros pessoa que seja integrante do Conselho Municipal de Cultura - COMCULT ou esteja ligado à seleção e aprovação dos projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura de Linhares;
- IX – Tenha projeto aprovado já em execução;
- X – Seja pessoa jurídica que não tenha por objeto atividade na área artística e cultural.

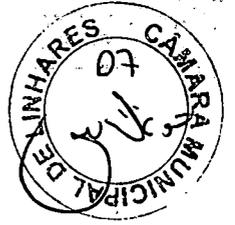
§ 1º No caso de pessoa física, os impedimentos previstos neste artigo estendem-se aos cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

§ 2º No caso de pessoa jurídica, os impedimentos se estendem aos sócios e dirigentes.

§ 3º Todos os impedimentos aplicam-se também ao produtor cultural responsável pela execução do projeto.

Art. 7º O Fundo Municipal de Cultura pode beneficiar projetos apresentados pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, ou o órgão que porventura a venha substituir como gestor executivo do Fundo, ou por Pessoas Físicas ou Jurídicas, de direito público ou privado, com domicílio no município de Linhares.

Parágrafo único A concessão de benefício a projetos apresentados por servidor público municipal, ou ainda, por Pessoa Jurídica que tenha como sócio servidor público, dependerá de aprovação expressa do Conselho Municipal de Cultura - COMCULT e Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer – SECULTEL.



Art. 8º A concessão de benefícios poderá se dar nas seguintes modalidades:

- I – Induzida, trabalhando com o acolhimento de solicitações espontaneamente apresentadas ao Fundo;
- II – Indutora, via lançamento de editais.

§ 1º A prestação de contas será obrigatória independente da forma da concessão do benefício pecuniário.

§ 2º A concessão de benefícios pela modalidade “indutora” não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor das receitas do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 9º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados exclusivamente na execução de projetos relacionados com o desenvolvimento cultural, de acordo com o cronograma físico-financeiro constante no Projeto aprovado, e mediante prestação de contas.

Art. 10. Os projetos culturais que pleitearem recursos do Fundo serão submetidos a análise do Conselho Municipal de Cultura que, para tanto, deverá constituir câmara específica responsável pela apresentação de pareceres sobre os mesmos, cuja aprovação do parecer final dever ser feita em reunião plenária.

Parágrafo Único O parecer final elaborado pelo Conselho Municipal de Cultura será submetido à análise do órgão do Poder Executivo responsável pela gestão da cultura no município para aprovação.

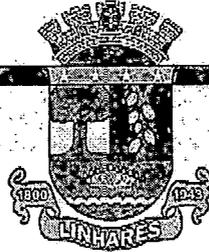
Art. 11. Na escolha dos projetos a serem beneficiados com os recursos do Fundo Municipal de Cultura de Linhares, as comissões de avaliação e seleção os examinarão quanto ao mérito, levando obrigatoriamente em conta as diretrizes da política cultural do município.

Art. 12. Caberá à Assessoria Técnica do órgão do Poder Executivo responsável pela gestão da cultura no município proceder à inscrição dos projetos.

Parágrafo único A Assessoria Técnica do órgão do Poder Executivo responsável pela gestão da cultura no município ficará responsável por analisar e avaliar a documentação exigida em cada um dos projetos, encaminhando, a seguir, para as comissões de avaliação e seleção, os que estiverem aptos, mediante parecer fundamentado.

Art. 13. Fica o órgão do Poder Executivo responsável pela gestão da cultura no município autorizado a criar as comissões de avaliação e seleção dos projetos.

§ 1º Cada comissão de avaliação e seleção será composta por três integrantes que tenham reconhecida ligação com a área de que trata o edital.



§ 2º Os membros das comissões de avaliação e seleção serão escolhidos pelo órgão do Poder Executivo responsável pela gestão da cultura no município e pelo Conselho Municipal de Cultura.

§ 3º O integrante de comissão de avaliação e seleção não receberá remuneração.

Art. 14. Após a aprovação do projeto não será permitida a transferência de sua titularidade, salvo em caso de falecimento ou invalidez do proponente.

Art. 15. Os recursos que compõem o fundo serão depositados em conta especial sob a denominação "FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA".

§ 1º A conta bancária a que se refere o caput desse artigo será usada única e exclusivamente para custeio dos projetos patrocinados pelo Fundo Municipal de Cultura de Linhares.

§ 2º A conta aberta pelo órgão do Poder Executivo responsável pela gestão da cultura no município para recebimento e repasse dos recursos do Fundo Municipal de Cultura de Linhares integrará o Sistema de Caixa Único do município.

Art. 16. O órgão do Poder Executivo responsável pela gestão da cultura no município transferirá ao proponente, de projeto aprovado o valor relativo ao benefício do Fundo Municipal de Cultura de Linhares.

Art. 17. Durante o período de execução do projeto, o órgão do Poder Executivo responsável pela gestão da cultura no município poderá exigir do proponente, em caso de patrocínio ou co-patrocínio, relatórios de execução e prestação parcial de contas.

Art. 18. A não execução do projeto conforme as normas do edital e esta Lei implicará a aplicação de sanções legais contra o beneficiado.

Parágrafo único As sanções mencionadas no caput desse artigo serão igualmente aplicadas contra o beneficiário que utilizar de forma irregular ou incorreta o benefício do Fundo Municipal de Cultura de Linhares.

Art. 19. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura de Linhares não poderão ser aplicados na construção, restauração e/ou conservação de bens imóveis, exceto quando se tratar de projetos para a área do patrimônio histórico e cultural.

Art. 20. O proponente de projeto aprovado deverá, obrigatoriamente, realizar o lançamento, estréia ou primeira apresentação pública de seu produto cultural em Linhares, salvo em situações excepcionais previstas no edital ou autorizadas pelo órgão do Poder Executivo responsável pela gestão da cultura no município e pelo Conselho Municipal de Cultura.



§ 1º O proponente de projeto beneficiado deverá, obrigatoriamente, incluir, com o indicativo de PRÊMIO, PATROCÍNIO OU CO-PATROCÍNIO, o brasão do município de Linhares e o nome do órgão do Poder Executivo responsável pela gestão da cultura no município no produto cultural, nas suas peças de comunicação (releases, convites etc.) e nas suas peças publicitárias, sejam audiovisuais ou impressas, sob pena de, se não o fizer, ser considerado inadimplente.

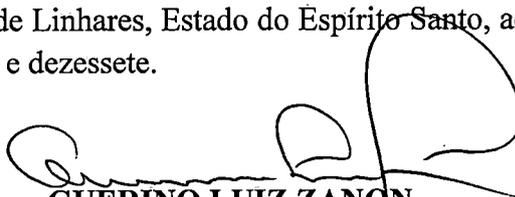
§ 2º O proponente deverá, igualmente, divulgar o benefício nas apresentações, exposições e/ou execuções do produto.

Art. 21. A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo Municipal.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 003639/2017

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que **"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O presente projeto de lei, recomendado pelo Governo Federal, representa uma importante ferramenta de desenvolvimento para o município, pois o Fundo Municipal de Cultura pode focar sua aplicação em projetos estratégicos que supram carências e fomentem potencialidades culturais.

Desta forma, a presente propositura se faz necessária uma vez que o Fundo Municipal de Cultura será mais um mecanismo de fomento, incentivo e financiamento à cultura municipal, e só será possível ter acesso aos recursos, após a criação do Fundo Municipal de Cultura.

Importante destacar que a competência privativa do Poder Executivo Municipal tem respaldo no artigo 31, parágrafo único, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

O PL em tela, como dito alhures, dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura, no entanto, além da criação, estabelece no § 1º do art. 1º que a sua gestão caberá à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer – SECUTEL, conferindo-lhe, portanto, nova atribuição. Sendo assim, o PL está devidamente adequado quanto à origem de sua iniciativa legislativa.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim sendo, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 003639/2017**, por ser **CONSTITUCIONAL**, estando em sintonia com o Parecer da Procuradoria da Câmara.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.


TOBIAS COMETTI
Presidente

FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Relator


GELSON LUIZ SUAVE
Membro

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PROJETO DE LEI Nº 003639/2017.

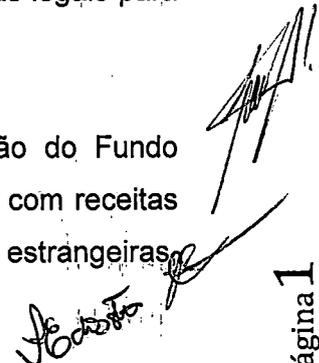
**“PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO CHEFE DO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE DISPÕE
SOBRE A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE
CULTURA DE LINHARES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, visando como dispõe sua Ementa, **“PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE LINHARES”.**

O projeto de Lei sob análise visa instituir um fundo municipal de cultura, como ferramenta de desenvolvimento do município de Linhares.

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrando que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.

No que toca aos impactos financeiros decorrentes da instituição do Fundo Municipal de Cultura, nota-se ser possível a constituição do fundo com receitas oriundas de contribuições públicas (Estado e União), privadas, estrangeiras, além de doações e legados.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Logo, não necessariamente o fundo será constituído de receitas do próprio município. Ademais, restá claro o total interesse público na implantação do referido fundo, com a finalidade de fomentar, incentivar e financiar à cultura no município de Linhares.

Por todo o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, é de parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL** e atender as demais exigências legais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.


JEAN VERGILIO ACACIO DE MENEZES
Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator


ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 003639/2017

"PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O presente Projeto de Lei institui o Fundo Municipal de Cultura de Linhares/ES.

Inicialmente, quanto à competência para apresentação do PL, vale registrar que a Lei Orgânica municipal, art. 31, parágrafo único, inc. IV, estabelece ser de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre a criação, estruturação e **atribuições** das Secretarias Municipais.

Nesse ínterim, certo é que o PL em análise versa sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura. No entanto, além da criação, estabelece no § 1º do art. 1º que a sua gestão caberá à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer – SECUTEL, conferindo-lhe, portanto, nova atribuição.

Diante disso, o PL está devidamente adequado quanto à iniciativa legislativa.

Quanto aos demais aspectos do presente PL, importante que seja observada, primeiramente, a Lei Federal nº 4.320/1964, em especial o disposto nos artigos 71 e seguintes. Senão vejamos:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

A presente definição revela que todo e qualquer fundo público deve ter a finalidade de alcançar um objetivo específico que justifique a sua realização, exigindo-se receitas especificadas na lei.

Além disso, devem ser mencionadas expressamente quais as receitas que formarão o fundo, e como ele será utilizado para atingir seu intuito final, ou seja, quais os programas que serão instituídos nas normas e qual o interesse na Administração Pública, para assim a lei poder dispor de recursos para serem empregados com êxito.

Anote-se que a análise do PL demonstra com exatidão o cumprimento de tais exigências.

Vale consignar que o que se pretende tutelar com a criação do Fundo é um direito constitucionalmente garantido, haja vista que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 215 que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

A instituição do Fundo Municipal de Cultura é o cumprimento, como se vê, de um ditame constitucional há muito estabelecido. Destarte, não se encontra qualquer óbice para o prosseguimento do presente PL.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, tendo em vista que o Regimento Interno não exige quórum especial nem processo diferenciado para a aprovação da matéria.

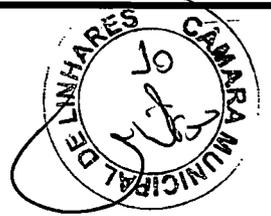
Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL e encontrar-se em consonância com ordenamento jurídico pátrio**.

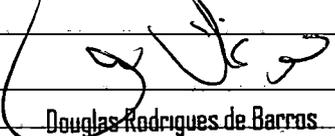
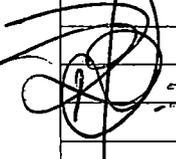
É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



| | |
|--|--|
| Ao gabinete do Presidente para conhecimento em 06/11/2017. | |
|  | |
| Douglas Rodrigues de Barros Protocolista | |
| Mat. 6482 | |
| <i>Encaminhar para procuradoria para que mande os Comissários Hoje 6/11/2017 para que passarem Edmundo, Rogério e Sérgio para votarem nesse hoje</i> | |
|  : 6/11/2017 | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |